

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026071701-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26

RECORRENTE: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

INTERESSADA/RECORRIDA: J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.853.014/0001-11, com sede em Rua Vereador Demétrio Garcia, 444D, centro, Jaguaribara/CE, CEP: 63.490-000, neste ato representada por Tadeu Nogueira Maia Júnior, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 20085086279 e inscrito no CPF sob o nº 064.015.743-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada da interposição do recurso pela Recorrente por meio do sistema eletrônico, dispondo do prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento de contrarrazões, nos termos do item 9.7 do Edital e do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto a prestação de serviço de locação de 27 (vinte e sete) impressoras multifuncionais de grande, médio e pequeno porte para as escolas públicas da Secretaria de Educação do Município de Jaguaribara/CE, em lote único, pelo critério de menor preço, com valor total estimado de R\$ 244.911,60.

No curso da disputa, a proposta da empresa IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC foi desclassificada em 12/08/2026 por ausência de comprovação de exequibilidade. Em seguida, a

J T
SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:478530
14000111

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:47853014000111
DN: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA:47853014000111,
L=Jaguaribara, O=CP-Brasil, OU=Certificado PJ AL, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.08.04 17:14:13-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 47.853.014/0001-11

R DEMETRIO GARCIA, 444, D - Centro - Jaguaribara/CE - FONE: 88-9.81060469



proposta da ora Recorrente, DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, passou a figurar como mais bem classificada e foi submetida a diligência, tendo sido desclassificada em 14/08/2026, também por ausência de comprovação de exequibilidade e por desconformidade com as exigências do Edital, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Após o exame sucessivo das demais propostas, a J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, ora Recorrida, foi habilitada e declarada vencedora do certame em 27/08/2026, com proposta integralmente compatível com as exigências técnicas e econômicas do instrumento convocatório.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma de sua própria desclassificação o que, caso acolhido, deslocaria a J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA da posição de vencedora. As razões recursais, contudo, não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do ônus da prova da exequibilidade recair sobre a licitante

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao determinar a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". Trata-se de ônus que recai sobre a própria licitante, e não sobre a Administração, cabendo a esta apenas viabilizar a oportunidade de comprovação, o que efetivamente ocorreu, mediante a diligência regularmente instaurada.

A Recorrente sustenta que apresentou "contratos, notas fiscais, planilhas de custos, composição dos custos unitários e demonstração dos valores globais" e que isso, por si só, bastaria para afastar a desclassificação. Ocorre que a mera apresentação de documentos não equivale à efetiva comprovação da exequibilidade: é necessário que os documentos apresentados, examinados em conjunto, demonstrem de forma concreta que o preço ofertado é suficiente para a execução integral do objeto, o que, no caso concreto, não ocorreu.

III.2 – Da insuficiência da planilha quanto ao item de maior custo e risco (impressora de grande porte)

Conforme consta da própria motivação da decisão recorrida, devidamente registrada nos autos, a planilha apresentada pela Recorrente indicou "custo total" de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e

oitenta reais) para a impressora multifuncional de grande porte (item 2 do Termo de Referência), equipamento de tecnologia laser colorida, com velocidade mínima de 36 páginas por minuto, ciclo de trabalho recomendado de até 120.000 páginas mensais, alimentador de documentos com capacidade mínima de 3.000 folhas e tela sensível ao toque de no mínimo 9 polegadas.

O valor de referência da Administração para esse mesmo item, conforme Tabela I do Termo de Referência, é de R\$ 4.050,00 mensais. O custo total declarado pela Recorrente representa, portanto, apenas 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento) do valor de referência para o equipamento de maior porte e maior exigência técnica do lote, exatamente aquele que concentra o maior risco de inexecuibilidade, por se tratar de equipamento novo, de tecnologia laser colorida de alto volume, cuja aquisição unitária no mercado é significativamente mais onerosa que a dos demais equipamentos do lote.

É digno de nota que, em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a comprovar a composição de custos do item 1 do lote (impressora multifuncional de pequeno porte, com "custo total" de R\$ 166,8359 e "preço do serviço" de R\$ 216,67), sem apresentar, em nenhum momento, a planilha de composição de custos específica do item 2 (grande porte), que foi justamente o item apontado pela Pregoeira como apresentando valor incompatível com o mercado. A ausência de enfrentamento direto desse ponto, tanto na fase de diligência quanto no próprio recurso, confirma a correção da decisão recorrida.

III.3 – Da distinção entre "custo de capital" e custo de aquisição/disponibilização do bem

A Recorrente argumenta que não incorre em "custo de capital" porque não necessita de empréstimos, financiamentos ou capital de terceiros para executar o objeto. Tal argumento, contudo, não enfrenta o real fundamento da desclassificação.

O Termo de Referência exige expressamente, em seus itens 4.4, "d", e 7.1, que os equipamentos sejam novos, sem utilização anterior, de primeiro uso, e disponibilizados no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Ordem de Serviço. Trata-se, portanto, de exigência que impõe à contratada um desembolso inicial substancial para a aquisição de 27 (vinte e sete) equipamentos novos, desembolso este que compõe o custo do serviço independentemente de ter sido financiado com capital próprio ou de terceiros.

A origem dos recursos empregados pela empresa (capital próprio ou de terceiros) é irrelevante



para a análise de exequibilidade; o que importa é que o custo de aquisição/disponibilização dos equipamentos novos, inclusive o de tecnologia laser colorida de grande porte, esteja efetivamente embutido no preço ofertado, o que a Recorrente não demonstrou, tal como exposto no item III.2 acima.

III.4 – Da correção da análise sobre o contrato apresentado como prova de capacidade técnica (PRIMELICITA)

Também não merece acolhida a alegação de que a Administração teria imputado a prática de "declaração falsa" de forma genérica e desprovida de fundamento objetivo. A decisão recorrida apontou, de forma específica, que as especificações reais dos equipamentos vinculados ao contrato com a empresa PRIMELICITA eram desconhecidas ou inferiores às exigências do presente certame, circunstância que, à luz do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (segundo o qual o declarante responde pela veracidade das informações prestadas), autoriza a Administração a examinar com rigor a compatibilidade técnica do documento apresentado.

Cumprir notar que, mesmo em sede recursal, momento em que a Recorrente teria a oportunidade de sanar a deficiência apontada, não foram juntadas as especificações técnicas do equipamento efetivamente fornecido no âmbito do contrato PRIMELICITA, de modo a permitir o cotejo objetivo com as exigências do item 2 do Termo de Referência. A ausência de tal comprovação, também em sede de recurso, apenas reforça a correção da decisão ora atacada.

III.5 – Da impossibilidade de o recurso servir como via de complementação probatória

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fase de diligência admite apenas a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, ou a atualização de documentos cuja validade tenha expirado não se prestando a suprir, a posteriori, insuficiência de comprovação de exequibilidade não demonstrada no momento processual adequado. A oportunidade de comprovação da exequibilidade foi devidamente concedida à Recorrente na fase de diligência (item 6.9 do Edital), tendo sido nela exercida de forma incompleta, conforme demonstrado. Não cabe, portanto, pretender reabrir tal oportunidade por meio de recurso administrativo, sob pena de subversão da lógica procedimental do certame.

III.6 – Do interesse público na manutenção da decisão e da proposta vencedora

A proposta da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi regularmente aceita e habilitada, após

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:47853014000111
NO: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA:47853014000111,
L=Jaguaribara, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PJ AL ST-CE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2026.09.04 17:15:07-0300
Font: PDF-Reader Versão: 2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 47.853.014/0001-11

R DEMETRIO GARCIA, 444, D - Centro - Jaguaribara/CE - FONE: 88-9.81060469



rigoroso exame de sua exequibilidade e de sua qualificação técnica, apresentando-se plenamente compatível com as exigências do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto ao item de impressora de grande porte, cujo valor ofertado revela-se compatível com os custos reais de mercado para o equipamento exigido.

A reforma da decisão recorrida, sem que a Recorrente tenha efetivamente demonstrado a exequibilidade do item de maior custo e risco do lote, comprometeria a continuidade e a qualidade da prestação do serviço às unidades escolares da rede municipal de ensino, em contrariedade aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, que buscam justamente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, evitando-se contratações com preços manifestamente inexequíveis.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Interessada/Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) no mérito, o improvimento integral do Recurso Administrativo interposto pela DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou sua proposta por ausência de comprovação de exequibilidade e por desconformidade com as exigências editalícias;
- c) a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com o regular prosseguimento do certame para a convocação da vencedora à assinatura do contrato;
- d) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, que eventual reexame seja precedido de nova diligência específica quanto ao item 2 (impressora de grande porte), assegurando-se à Interessada o direito de manifestação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaguaribara/CE, 04 de setembro de 2026.

J T
SERVICOS
E
LOCACOES
LTDA:47853
014000111

Assinado digitalmente por J T
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:47853014000111
Nº: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:47853014000111, L=Jaguaribara, O=C=Brasil, OU=Certificado PJ AL, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Locatário:
Data: 2026.09.04
17:15:20
0300
Form PDF-Reader Versão:
2025.3.0

J T SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ: 47.853.014/0001-11

R DEMETRIO GARCIA, 444, D - Centro - Jaguaribara/CE - FONE: 88-9.81060469





**J T SERVICOS
E LOCACOES
LTDA:4785301
4000111**

Assinado digitalmente por J T SERVICOS
E LOCACOES LTDA:47853014000111
ND: C=BR, CN=J T SERVICOS E
LOCACOES LTDA:47853014000111, L=
Jaguaribara, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PJ A1, ST=CE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.04 17:15:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



J T SERVICOS E LOCACOES LTDA
CNPJ Nº 47.853.014/0001-11
TADEU NOGUEIRA MAIA JUNIOR
CPF: 064.015.743-21
PROPRIETÁRIO

